



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1184/2023, de 30 de agosto de 2023.

Estabelece diretrizes para aplicação de Direitos de Liberdade Econômica, Simplificação e Desburocratização de Procedimentos no âmbito do Município Medianeira

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito sanciona a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica do Município de Medianeira, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do *caput* do art. 174, da Constituição Federal, bem como, na forma da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública municipal, inclusive registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

Art. 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública de âmbito municipal sobre atividades econômicas privadas.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Atividade Econômica: o ramo de atividade identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e da lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA).

II - Atos Públicos de Liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por Órgão ou Entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

III - Autodeclaração: declaração firmada por parte do requerente, sob as penas da lei, que conhece e atende os requisitos legais exigidos para a emissão de licenças, alvarás e similares, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos.

IV - CGSIM: Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, instituído pelo Decreto nº 9.927, de 22 de julho de 2019, tendo como objetivos a normatização da inscrição, do cadastro, da abertura, do alvará, do arquivamento, das licenças, da permissão, da autorização, dos



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

registros e dos demais itens relativos à abertura, à legalização e ao funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária;

V - Concedente: Entidades ou Órgãos municipais responsáveis pela emissão de atos públicos de liberação da atividade econômica;

VI - Grau de Risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, em decorrência de exercício de atividade econômica;

VII - REDESIM: Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, implantada pela Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que tem como objetivo integrar todos os órgãos envolvidos com o registro e com a legalização de empresas e negócios;

VIII - Requerente: toda pessoa, natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico do Município, que requeira a liberação de atividade econômica ao Poder Público municipal, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 4º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o Poder Público municipal;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Poder Público municipal.

Art. 5º A vulnerabilidade do particular perante o Município será afastada, em conformidade com o parágrafo único do art. 2º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, ou sua sucedânea, quando:

I - constatada má-fé do particular perante o Poder Público;

II - constatada reincidência de infração à legislação aplicável a atos de liberação do exercício de atividade econômica;

III - hipersuficiência.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Art. 6º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de Nível de Risco I – Baixo Risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista.

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de Órgãos e de Entidades da Administração Pública municipal quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, desde que não tenha havido alteração na respectiva legislação e observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

VIII - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o requerente será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, desde que não tenha havido causa de interruptiva de prazo, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em Lei;

IX - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

X - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo requerente, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

b) utilize-se do requerente para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

XI - não ser exigida pela Administração Pública municipal, direta ou indireta, certidão sem previsão expressa em lei;

§ 1º O disposto no inciso III do *caput* deste artigo não se aplica:



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II - à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei federal.

§ 2º O disposto no inciso X do *caput* deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

§ 3º Para os fins do inciso XI do *caput* deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

Art. 7º Será assegurado ao requerente entrada única de dados cadastrais e de documentos, observada a necessidade de informações por parte dos Órgãos e Entidades municipais que compartilham de tais informações cadastrais.

CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 8º É dever da Administração Pública municipal e das demais Entidades e Órgãos que se vinculam ao disposto nesta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em Lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado municipal;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento específico como de Nível de Risco III – Alto Risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em legislação vigente; e

IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do *caput* do art. 6º desta Lei.

Art. 9º É dever da Administração Pública municipal, bem seus Órgãos e Entidades, que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas:

I - dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos;

II - proceder à lavratura de autos de infração ou aplicar sanções com base em termos subjetivos ou abstratos somente quando estes forem propriamente regulamentados por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis; e

III - observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada de Nível de Risco I – Baixo Risco e Nível de Risco II – Médio Risco.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Os Órgãos e as Entidades municipais competentes, na forma do inciso II do *caput* deste artigo, quando cabível, editarão atos normativos para definir a aplicação e a incidência de conceitos subjetivos ou abstratos por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis, observado que:

I - nos casos de imprescindibilidade de juízo subjetivo para a aplicação da sanção, o ato normativo determinará o procedimento para sua aferição, de forma a garantir a maior previsibilidade e impessoalidade possível;

II - a competência da edição dos atos normativos infralegais equivalentes a que se refere este parágrafo poderá ser delegada pelo Poder competente conforme sua autonomia, bem como pelo Órgão ou pela Entidade responsável pela lavratura do auto de infração.

CAPÍTULO V

DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Seção I

Da Legislação Aplicável e das Definições

Art. 10. Para fins de classificação de grau de risco de atividades econômicas no Município de Medianeira, aplicar-se-á:

I - ato do Poder Executivo municipal dispor sobre a classificação de risco de atividades de Nível de Risco I - Baixo Risco, Nível de Risco II – Médio Risco e Nível de Risco III – Alto Risco; ou

II - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo municipal de que trata o inciso I deste artigo, será aplicada resolução de classificação de grau de risco de atividades econômicas elaborada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), podendo ser da esfera Federal ou Estadual, se existente.

Art. 11. Para efeito de padronização quanto a definição e classificação de grau de risco de atividades econômicas no Município de Medianeira, adotam-se as seguintes definições:

I - Nível de Risco I – Baixo Risco, “Baixo Risco A”, “Baixo Risco”, Risco Leve, Irrelevante ou Inexistente: Classificação de atividades a qual tem como efeito específico e exclusivo a dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento, como estabelecido nos arts. 3º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 13.874, de 2019 e 6º, I da presente Lei.

II - Nível de Risco II – Médio Risco, “Baixo Risco B”, “Médio Risco” ou Risco Moderado: Classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado Nível de Risco III – Alto Risco e não se enquadre no conceito de Nível de Risco I – Baixo Risco, “Baixo Risco A”, “Baixo Risco”, Risco Leve, Irrelevante ou Inexistente, como disposto no inciso I deste artigo e tem como efeito a concessão da licença com dispensa de vistoria prévia para início de operação, após fornecimento de informações e declarações firmadas pelo empreendedor, bem como o reconhecimento formal do atendimento aos requisitos exigíveis para o início da operação do estabelecimento, conforme previsto no art. 7º, *caput*, da Lei nº 123, de 2006, e nº art. 6º-A, *caput*, da Lei nº 11.598, de 2007;

III - Nível de Risco III – Alto Risco ou “Alto Risco”: aquelas atividades econômicas definidas em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, que carecem de vistoria prévia antes do início das atividades, e tem como efeito a exigência da concessão da licença para início da operação do estabelecimento.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º O exercício de atividades classificadas como Nível de Risco I – Baixo Risco dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação para início e continuidade de suas atividades empresariais, sendo tais atividades definidas em regulamento próprio, que, na ausência deste, aplicar-se-á o disposto no art. 10, inciso II desta Lei.

§ 2º As atividades classificadas como Nível de Risco II – Médio Risco, permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades, sendo tais atividades definidas em regulamento próprio, que, na ausência deste, aplicar-se-á o disposto no art. 10, inciso II desta Lei.

§ 3º As atividades de Nível de Risco III – Alto Risco exigem vistoria prévia para início da atividade econômica, sendo tais atividades definidas em regulamento próprio, que, na ausência deste, aplicar-se-á o disposto no art. 10, inciso II desta Lei.

§ 4º A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA).

Seção II

Do Nível de Risco I – Baixo Risco

Art. 12. Para fins de atender a classificação de risco contida no inciso I, do art. 11 desta Lei, a atividade econômica somente será qualificada como de Nível de Risco I – Baixo Risco, “Baixo Risco A”, Risco Leve, Irrelevante ou Inexistente quando:

I - executada em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações da legislação de zoneamento urbano aplicável, na forma do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária, imobiliária e edilícia, inclusive “Habite-se”; ou

II - exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas; ou

b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

III - A atividade seja classificada por todos os Órgãos ou Entidades competentes no licenciamento empresarial como sendo Nível de Risco I – Baixo Risco.

Seção III

Do Nível de Risco II – Médio Risco

Art. 13. Para as atividades econômicas classificadas como Nível de Risco II – Médio Risco o Alvará de Funcionamento e as licenças serão emitidas automaticamente, sem análise humana, por intermédio de sistema de integração das Entidades de registro para com o respectivo Órgão municipal responsável pelo cadastro e inscrição de atividades econômicas, mediante Autodeclaração, na forma de regulamento próprio.

§ 1º A emissão automática de Alvará de Funcionamento de que trata o *caput* far-se-á mediante assinatura de Autodeclaração por parte do requerente, na qual firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para o funcionamento e o exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambientais e de prevenção contra incêndio.

§ 2º Da Autodeclaração constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas antes do início da atividade empresarial.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

§ 3º A emissão automática de que trata o *caput* deste artigo não obsta a fiscalização pelos Órgãos e Entidades municipais competentes.

§ 4º A assinatura de Autodeclaração do requerente, referido no §1º deste artigo, poderá ser realizada eletronicamente mediante o uso de assinaturas eletrônicas nos termos da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, ou sua sucedânea.

§ 5º As disposições deste artigo não afastam as regras de licenças ambientais e outros atos autorizativos previstos na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, ou sucedânea.

Seção IV Do Nível de Risco III – Alto Risco

Art. 14. Para as atividades econômicas classificadas como Nível de Risco III – Alto Risco, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no Alvará de Funcionamento, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

Parágrafo único. O grau de risco da atividade econômica será considerado Nível de Risco III – Alto Risco se uma ou mais atividades do estabelecimento forem assim classificadas, sejam primárias ou secundárias, conforme informações presentes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Seção V Do Microempreendedor Individual (MEI)

Art. 15. Aplicam-se as disposições previstas no art. 11, inciso I desta Lei ao Microempreendedor Individual (MEI), em consonância ao que dispõe a Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, na forma dos artigos 4º, §§ 1º a 3-A, e art. 7º da referida legislação.

Parágrafo único. Além das previsões legais dos arts. 6º, inciso I e 11, inciso I desta Lei, aplica-se ao MEI o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, especialmente quanto:

I - o processo de registro empresarial deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor, obedecido o disposto nas normas baixadas pelo CGSIM;

II - ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos Órgãos municipais de registro e licenciamentos;

III - nenhum documento adicional aos previstos por ato do CGSIM, serão exigidos ao Microempreendedor Individual no processo de registro, inscrição, alteração, anulação e baixa eletrônica, para fins de inscrição tributária e regularidade junto aos Órgãos e Entidades Municipais.

CAPÍTULO VI DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 16. Fica assegurado, de forma gratuita, ao requerente, pesquisas por meio de procedimento de consulta prévia às etapas de registro, inscrição, alteração e baixa dos empreendimentos, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

exigível, à viabilidade do registro ou inscrição do seu negócio, na forma de regulamento próprio.

Parágrafo único. A consulta prévia informará ao interessado:

I - a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 17. O Órgão ou Entidade municipal competente dará resposta à consulta prévia locacional, preferencialmente e de forma automatizada, num prazo máximo de até 48 (quarenta e oito horas) para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada.

Parágrafo único. Conforme preconiza a Resolução CGSIM nº 61, de 13 de agosto de 2020, ou sua sucedânea, a consulta prévia será dispensada do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas nos casos em que:

I - a atividade exercida seja realizada exclusivamente de forma digital;

II - não for possível responder pelo Integrador Estadual de forma automática, imediata, instantânea e sem análise humana; e

III - a coleta dos dados necessários para resposta não for realizada no sistema disponibilizado pelo Integrador Estadual.

CAPÍTULO VII DA DISPENSA DE ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO

Art. 18. As atividades dispensadas de atos públicos de liberação, abrangidas por esta Lei, bem como, pela Lei Federal nº 13.874, de 2019, ficam submetidas à fiscalização posterior, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade municipal competente.

§ 1º O direito à dispensa de ato público de liberação da atividade econômica não isenta o responsável do cumprimento da legislação de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Posturas, do Plano Diretor municipal, bem como das normas ambientais, de segurança sanitária, de posturas e de prevenção de incêndio e pânico vigentes.

§ 2º A dispensa de atos públicos de liberação das atividades econômicas de Nível de Risco I – Baixo Risco não exime o responsável, quando legalmente exigível, do pagamento das taxas cabíveis e demais tributos nos termos da legislação vigente, tampouco o dispensa da inscrição no Cadastro Municipal, deste permanecendo obrigatório.

CAPÍTULO VIII DA VALIDADE DAS LICENÇAS, ALVARÁS E ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO

Art. 19. As licenças, os alvarás e os demais atos públicos de liberação, quando exigíveis, serão considerados válidos até o cancelamento ou a cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições.

CAPÍTULO IX DOS PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS E DOS PRAZOS



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Seção I

Da Aprovação Tácita

Art. 20. A fixação de prazos para resposta de requerimentos quanto a atos públicos de liberação de atividades econômicas dar-se-á por ato próprio do dirigente máximo do Órgão ou da Entidade da Administração Pública Municipal concedente, não podendo este estabelecer prazo superior a 60 (sessenta) dias, desde que presentes todos os elementos necessários à instrução do processo.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no *caput*, a ausência de manifestação conclusiva do Órgão ou da Entidade municipal implicará sua aprovação tácita.

§ 2º A aprovação tácita de que trata o parágrafo anterior:

I - não exige o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar;

II - não afasta a sujeição à realização das adequações identificadas pela Administração Pública do Poder Executivo Municipal em fiscalizações posteriores.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica:

I - a ato público de liberação que versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;

II - quando a decisão importar em compromisso financeiro da Administração Pública municipal;

III - quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio Órgão ou Entidade da Administração Pública municipal em que desenvolva suas atividades funcionais.

IV - quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra decisão denegatória de ato público de liberação;

V - aos processos administrativos de licenciamento ambiental, na hipótese de exercício de competência supletiva nos termos do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, ou sua sucedânea;

VI - aos demais atos públicos de liberação de atividades com impacto significativo ao meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente em ato normativo próprio.

§ 4º O Concedente poderá estabelecer prazos específicos para cada fase do processo administrativo, os quais somente poderão exceder o prazo máximo estabelecido pelo *caput*, quando se fizer estritamente necessário, levando-se em consideração a natureza dos interesses públicos envolvidos e da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, mediante fundamentação da autoridade máxima do órgão ou da Entidade Municipal.

§ 5º O ato normativo de que trata o *caput* conterá indicação de todos os atos públicos de liberação de competência do Órgão ou da Entidade concedente não sujeitos a aprovação tácita por decurso de prazo.

Art. 21. Para fins de aprovação tácita, o prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica inicia-se na data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.

§ 1º O requerente será cientificado, expressa e imediatamente, sobre o prazo para a análise de seu requerimento, presumida a boa-fé das informações prestadas.

§ 2º O concedente deverá priorizar a adoção de mecanismos automatizados para recebimento das solicitações de atos públicos de liberação.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º O concedente deve disponibilizar em meio físico ou digital a relação simplificada, clara e objetiva das exigências e requisitos legais que devem ser providenciados pelo requerente.

CAPÍTULO X

DA FACILITAÇÃO PARA ABERTURA DE EMPRESAS

Art. 22. Adota-se o previsto na Lei Federal nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, ou sua sucedânea, quanto a processos e procedimentos de facilitação para aberturas de empresas e do ambiente de negócios no Município.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. As disposições desta Lei aplicam-se na interpretação e aplicação da legislação municipal de Posturas, Lei nº 1.101/2022 e suas alterações, quando dispuser de forma diversa do previsto nesta Lei.

Art. 24. As disposições desta Lei aplicam-se na interpretação e aplicação da legislação municipal referente ao Código Tributário Municipal, Lei nº 051/98 e suas alterações, no que couber, quando dispuser de forma diversa do previsto nesta Lei, quanto aos Direitos de Liberdade Econômica.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se na interpretação e aplicação da legislação municipal referente ao Licenciamento Sanitário, Ambiental e Fazendário, no que couber, em suas disposições que contrariem forma direta o previsto nesta Lei, quanto aos Direitos de Liberdade Econômica.

Art. 26. As disposições desta Lei aplicam-se na interpretação e aplicação do Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Lei Municipal nº 071/2009 e suas alterações, quando dispuser de forma diversa do previsto nesta Lei.

Art. 27. O disposto nesta Lei, em especial o prescrito nos Capítulos I, II, III e IV não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o que dispõe o inciso IX do *caput* do art. 6º desta Lei.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário, em especial aquelas que não se compatibilizem aos Princípios e Direitos inerentes a Liberdade Econômica dispostos nesta Lei.

Art. 29. O Poder Executivo Municipal poderá por meio de legislação específica, regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 30 de agosto de 2023.

Antonio França Benjamim
Prefeito